



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ADOBE ASSESSORIA SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.
- Adv. Ricardo Alves da Cruz
Recorrido: ADILSON ALVES GOMES - Adv. Vera Lúcia de
Vasconcellos Bolzan
Origem: Vara do Trabalho de Torres
**Prolator da
Sentença:** JUIZ LUÍS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

E M E N T A

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NULIDADE. A assinatura de contrato de experiência que já prevê a sua prorrogação, como ocorre no caso dos autos, confere ao negócio jurídico duas possíveis datas de término. Tal circunstância traz incerteza ao ajuste, deixando o trabalhador à mercê da empresa quanto à data efetiva de extinção contratual, que tanto pode ocorrer no primeiro quanto no segundo termo pactuado. Ademais, o contrato de experiência tem por finalidade aferir o comportamento e a aptidão técnica do empregado. Assim, a existência de cláusula de prorrogação automática termina por desvirtuar essa espécie de contrato, pois não há como prever a necessidade de estender a avaliação do trabalhador já no início do vínculo e sem qualquer base concreta. Por força do art. 9º da CLT, é nula a prorrogação do contrato de experiência, convolvendo-se em contrato por prazo indeterminado, com dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto.



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2016 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de fls. 152/155-v, a reclamada recorre.

Em recurso ordinário interposto às fls. 167/171, a recorrente busca a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: validade da cláusula de renovação automática, retificação da CTPS, multa, honorários.

Sem contrarrazões.

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.

Irresignada com a declaração de nulidade da cláusula de prorrogação



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 3

automática do contrato de experiência e conseqüente reconhecimento de relação de emprego por prazo indeterminado, com o deferimento das verbas rescisórias daí decorrentes, recorre a reclamada. Sustenta que a contratação experimental com prorrogação automática foi previamente pactuada pelas partes, não podendo ser alegada qualquer irregularidade contratual. Aduz que não há vício de consentimento nem legislação impedindo a possibilidade de renovação automática. Requer a reforma da sentença. Sucessivamente, aduz que deve ser excluída a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, visto que o Julgador de origem não limita a condenação às diferenças, havendo documentação nos autos que não denota qualquer débito por parte da recorrente.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que o reclamante firmou contrato de experiência com a ré, Adobe Assessoria Serviços Cadastrais S.A, em 03.12.2014, com vigência pelo prazo de 45 dias e cláusula de prorrogação automática por mais 45 dias (fls. 82/83).

Tem-se que a assinatura de contrato de trabalho que já prevê a sua prorrogação confere ao negócio jurídico duas possíveis datas de término. Tal circunstância traz incerteza ao ajuste, deixando o trabalhador à mercê da empresa quanto à data efetiva de extinção contratual, que tanto pode ocorrer no primeiro quanto no segundo termo pactuado. Ademais, trata-se de previsão que não se coaduna com a finalidade do contrato de experiência, o qual se destina a aferir o comportamento e a aptidão técnica do empregado. Isso porque, quando se pré-ajusta a prorrogação do pacto laboral, é evidente que se está a antecipar que o trabalhador não alcançará os objetivos esperados pela empresa no primeiro período de experiência,



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 4

tornando necessário novo prazo de avaliação. Ora, não há como prever tal necessidade já no início do vínculo, de modo que a existência de cláusula de prorrogação automática termina por desvirtuar essa espécie de contrato.

Este Tribunal adotou o mesmo entendimento nos julgados que seguem:

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NULIDADE. CONVERSÃO DO CONTRATO EM POR PRAZO INDETERMINADO. [...] A prorrogação do prazo do contrato de experiência deve ser expressa, não se admitindo pré-ajuste quando da assinatura do contrato de trabalho. Nula a prorrogação, há que se reconhecer que o contrato passou a ser por prazo indeterminado a partir do primeiro termo estabelecido no contrato. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001328-95.2010.5.04.0771 RO, em 01/02/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator)

CONTRATO A TERMO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NULIDADE. A prorrogação do contrato de experiência deve derivar de ato posterior, até pela premissa de que apenas se "prorroga" o que já se iniciou, decorrendo de raciocínio lógico a necessária existência de momentos distintos e sucessivos entre a contratação e a sua prorrogação. Assim, mostra-se nula a cláusula inserida no contrato de experiência prevendo a sua prorrogação automática. (TRT da 04ª Região, 6A. TURMA, 0001328-04.2011.5.04.0014 RO, em 03/04/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 5

AUTOMÁTICA. Ainda que o contrato de trabalho não tenha extrapolado o prazo máximo de 90 dias, a prorrogação automática da pactuação a termo é tida como um desvirtuamento do instituto. No contrato de experiência, o trabalhador está sob exame, para verificação, pelo empregador, de sua aptidão técnica ou funcional. Por esse ângulo, a prorrogação automática significaria, em um prejulgamento, que o trabalhador não teria sido aceito como apto no tempo normal do contrato. Ademais, na hipótese, a redação da cláusula sétima do contrato deixa bem claro sequer ter sido ajustada a renovação automática do ajuste, mas, tão somente, a possibilidade de sua prorrogação, o que requer a manifestação de vontade expressa da trabalhadora, não configurada na espécie. Apelo não provido. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000283-65.2011.5.04.0401 RO, em 19/04/2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator)

Por força do art. 9º da CLT, é nula a prorrogação automática do contrato de experiência, convolvendo-se em contrato por prazo indeterminado a partir do dia seguinte ao primeiro termo final ajustado, com dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Por consequência, o reclamante faz jus ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa forma de extinção contratual, conforme deferido em sentença.

Quanto às diferenças de depósitos de FGTS, também não assiste razão à reclamada. Observa-se, pelo documento da fl. 123, que foi realizado o depósito de FGTS relativo aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, não havendo comprovantes relativos aos demais meses do contrato.



ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 6

Portanto, tendo sido verificada a existência de diferenças nos depósitos do FGTS do autor, correta a sentença na qual é deferido o pagamento de tais diferenças, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas da multa de 40%.

Recurso desprovido.

2. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PRAZO. MULTA.

O Magistrado de origem determina a retificação da CTPS do autor, em razão do reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, com despedida imotivada, no prazo de 10 dias após depósito em Secretaria da carteira e consequente notificação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao total de R\$ 1.000,00.

Postula a reclamada a reforma da sentença, para que seja afastada a determinação de retificação da CTPS, ante o provimento dos demais pontos do recurso ou, sucessivamente, que seja excluída a multa fixada para o caso de descumprimento da determinação, ao argumento de que a obrigação pode ser cumprida pela Secretaria da vara.

Sem razão.

Ante a manutenção da sentença quanto à nulidade da cláusula de prorrogação automática, com reconhecimento de contrato por prazo indeterminado e demais consequências, não merece provimento o pedido de afastamento da retificação da CTPS.

Em relação à possibilidade de a obrigação ser cumprida pela Secretaria, é evidente que há prejuízo na anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, pois acarreta dificuldade na obtenção de um novo emprego. Desta forma, o fato de a Secretaria poder realizar a anotação na CTPS não afasta o dever



ACÓRDÃO

0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 7

do empregador de efetuar o correto registro. De outra parte, a imposição de multa decorre de eventual descumprimento de obrigação de fazer, revestindo de caráter coercitivo a decisão judicial que a determina, nos termos do art. 497 do NCPC. Assim, a aplicação da multa é a garantia da efetividade da prestação jurisdicional, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A reclamada requer a reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios, pois divergente do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 SDi-I do TST.

Sem razão.

É devido o pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando-se a declaração de pobreza de fl. 05, juntada pela parte autora, e a aplicação da Lei 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.

Entende-se desnecessária a juntada de credencial sindical para o deferimento de honorários. A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclusórias ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010366-89.2015.5.04.0211 RO

Fl. 8

exclusividade na prestação de assistência judiciária.

Adota-se o entendimento esposado na Súmula nº 61 deste Tribunal:
"Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

Nega-se provimento ao recurso ordinário.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO